



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

Travessa Juca Buchaim, 121 - Bairro: Centro - CEP: 96745000 - Fone: (51) 3658-1087 - Email:
frcharquea2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002764-94.2021.8.21.0156/RS

AUTOR: EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela autora EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA - ME, aduzindo estar em situação de crise a justificar o pedido recuperacional, visando o resguardo do princípio da conservação da empresa, ante sua função social (evento 1, INIC1).

Foi indeferido o pedido de AJG à parte autora e determinada a realização de perícia prévia, cujo laudo foi apresentado (evento 4, DESPADEC1 e evento 16, PET1).

Deferido o processamento da recuperação judicial, nomeado administrador judicial e ordenada a suspensão de todas as ações e execuções que houver contra a requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, conforme previsto no art. 6º, § 4º, da LREF (evento 21, DESPADEC1).

Publicado edital com prazo de 15 dias, conforme artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/05 (evento 28, EDITAL1).

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial pela requerente (evento 49, PET1).

O administrador judicial apresentou relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, indicando o cabimento de publicação do Edital de aviso aos credores sobre recebimento do Plano, oportunizando a apresentação de eventuais objeções, nos termos do art. 53, parágrafo único, da LREF (evento 51, PET1).

Apresentada relação de credores pelo administrador judicial (evento 64, PET1).

Publicado o edital com prazo de 30 dias (evento 94, EDITAL1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

A demandante requereu a prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, com base no art. 6º, § 4º, da LRF (evento 113, PET1). O administrador judicial opinou pela concessão do pedido de prorrogação de ações e execuções contra a demandante (evento 133, PET1).

Deferida a prorrogação do prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (evento 138, DESPADEC1).

Apresentado Plano de Recuperação Judicial modificativo (evento 114, ANEXO2).

O administrador judicial apresentou considerações e solicitou esclarecimentos (evento 133, PET1).

A autora apresentou os esclarecimentos solicitados pelo administrador judicial, juntando termos de adesão dos credores em proporção alegadamente suficiente para a aprovação do plano e realizou pedidos diversos (evento 141, PET1).

O administrador judicial opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo modificativo (evento 148, PET1).

O Juízo intimou a recuperanda para proceder ao recolhimento das onze parcelas de custas restantes, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e condenação às penas de litigância de má-fé (evento 163, DESPADEC1).

A recuperanda apresentou manifestação informando o adimplemento total das custas, bem como informando que houve bloqueio indevido de valores em conta bancária de um dos sócios da empresa (pessoa física) por parte da Cooperativa Sicredi, requerendo a devolução dos valores indevidamente retidos (evento 166, PET1).

No decorrer do processo, foram apreciadas medidas intercorrentes e, inexistindo questões pendentes de análise, vieram os autos conclusos para apreciação do cabimento ou não da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

É o relato das informações principais.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

I - Antes de passar à análise da concessão da recuperação judicial, mostra-se adequado analisar as questões processuais pendentes (salvo aquelas que têm a concessão da recuperação judicial como questão prejudicial e que, logicamente, serão apreciadas posteriormente a tal questão).

II - Em primeiro lugar, destaco que deixo de apreciar o pedido de desbloqueio da conta bancária do sócio Fábio Luis Turra (ev. 166) nestes autos, pois estranha ao litígio, já que tal pessoa física não é parte neste processo. Até porque a liberação ou não da conta bancária ou de valores do sócio nada tem a ver com o processo de recuperação judicial da sociedade empresária a qual ele integra.

Tal pleito, portanto, deve ser deduzido em ação própria.

III - Quanto aos pedidos incidentais de habilitação de crédito constantes nos eventos 131 e 132, por sua vez, eles apresentam vício processual insanável.

Isso porque, por terem sido apresentadas após a formação do quadro geral de credores, tais habilitações devem ser feitas por meio de ação própria, autuada em apenso, nos termos do art. 10, § 6º, da LRF. Daí porque mostra-se inviável sua apreciação incidental neste feito.

Ademais, tendo em vista que tais pedidos de habilitação não foram apreciados até este momento, tais credores não serão considerados para fins de avaliação do quórum suficiente para a aprovação da recuperação judicial, nos termos do art. 10, § 7º, da LRF. E, mesmo que assim não fosse, tais habilitações não influenciariam no quórum de aprovação, já que de um total de 28 credores trabalhistas, 19 aderiram ao plano de recuperação judicial por termo (sendo que mesmo acrescidos esses dois outros créditos, para fins argumentativos, ainda sim haveria maioria aderente ao plano - 19 aderentes de um total de 30 credores trabalhistas).

Sendo assim, intimem-se os petionantes dos ev. 131 e 132 para que distribuam suas habilitações de crédito em apartado.

IV - Como última questão pendente, destaque-se que as impugnações de crédito em apenso estão sendo julgadas em conjunto com esta sentença, não tendo sido constatado reflexo no quórum de aprovação da recuperação judicial em questão.

Superadas essas questões, passo ao mérito do processo de recuperação judicial, qual seja, a aprovação do plano de recuperação pelos credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

V - Como mencionado acima, trata-se o presente processo de pedido de recuperação judicial, ajuizado pela empresa EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA - ME. O pleito foi ajuizado em 08/11/2021 e o processamento da recuperação judicial foi deferido em 24/11/2021 (evento 21, DESPADEC1).

Conforme se sabe, a aprovação do plano de recuperação judicial cabe aos credores, maiores interessados em receber seus créditos e em manter o devedor em condições de pagá-los.

Na hipótese de haver objeção de qualquer deles ao plano apresentado nos autos - como no caso concreto -, a aprovação do plano de recuperação da empresa depende, via de regra, depende da aprovação do plano em assembleia geral de credores, observados os quóruns, regras de apuração e classes previstos nos arts. 45 e 56 da LRF.

É possível, todavia, que tal assembleia seja dispensada, mediante a juntada de termos de adesão de credores ao plano em número suficiente para atingir os quóruns acima referidos, nos termos do art. 45-A da LRF.

Eis o teor dos arts. 45 e 45-A da LRF:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

*§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

Ainda sobre o tema, mostra-se importante ressaltar que cabe ao juiz avaliar exclusivamente a legalidade das cláusulas do plano de recuperação, ou seja, seu respeito aos ditames da LRF quanto ao pagamento dos credores, não podendo se imiscuir na avaliação da viabilidade econômica-financeira do plano.

A avaliação da viabilidade econômica e oportunidade do plano cabe exclusivamente aos credores, pois são eles que possuem as condições de decidir qual das opções se mostra mais adequada a seus interesses: a aprovação do plano recuperacional ou a falência da devedora.

Nesse sentido, coleciono os enunciados n. 44 e n. 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 44 - A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Enunciado 46 - Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Logo, na decisão em apreço, há que se limitar à análise acerca do preenchimento dos requisitos previstos em lei, sem manifestação acerca do mérito do plano de recuperação judicial.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

VI - Começando pelas objeções apresentadas pelos credores, verifica-se que aquelas apresentadas nos ev. 106, 108 e 111 questionam a equação econômico-financeira das relações obrigacionais, matéria cuja análise é vedada ao Poder Judiciário, cabendo apenas ao corpo de credores decidir a respeito da conveniência e oportunidade do modo de pagamento lá previsto.

As objeções dos credores trabalhistas (ev. 65 e 134), por sua vez, voltam-se contra a legalidade das cláusulas do plano recuperacional e, portanto, estão sujeitas à análise judicial.

No caso, após a apresentação do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, houve objeção por parte dos credores Marcio Minto Martins, Ronaldo Anjolin Silveira, Julio Cesar Coitinho, Tiago Luís Alves Dutra e Paulo Rogério Lima, com relação à cláusula 10.1, notadamente quanto ao prazo de pagamento dos créditos trabalhistas (Classe I) e suas implicações na ordem preferencial de pagamento (evento 134, PET1).

Com relação ao prazo estabelecido o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, aduz o artigo 54 da Lei nº 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Na situação em apreço, percebe-se que houve a satisfação dos requisitos cumulativos que autorizam a extensão do prazo para pagamento dos credores trabalhistas para 2 anos, uma vez que houve a aprovação por termo de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

adesão dos titulares dos créditos desse grupo (como se verá a seguir), bem como que os laudos de avaliação dos bens da empresa demandada, acostados do ao evento 114, ANEXO3 e evento 114, ANEXO4, representam garantia suficiente ao pagamento dos créditos trabalhistas que, conforme informado, constituem passivo total de R\$ 397.353,04.

Diante disso, desacolho a objeção apresentada nos eventos 65 e 134, uma vez que a cláusula em questão não possui ilegalidades.

Por fim, ressalto que foi oportunizada a todos os demais credores a apresentação de objeções acerca do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, e não houveram manifestações.

VII - Superadas as objeções e não havendo qualquer ilegalidade no plano recuperacional apresentado, resta apenas analisar se os termos de adesão apresentados pela devedora atendem ao quórum necessário para a aprovação do plano nos termos dos arts. 45, 45-A e 56-A da LRF ou se, pelo contrário, será necessária a convocação de assembleia geral de credores para tanto.

E, no caso, adianto que os termos de adesão apresentados no ev. 141 demonstram o atingimento desse quórum.

Em primeiro lugar, verifica-se que a devedora possui credores de apenas três classes:

- a) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- b) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).
- c) titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF)

Ao consultar os documentos apresentados pela empresa demandante, a seu turno, percebe-se que efetivamente foi satisfeito o quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme cada conjunto de credores previsto nos arts. 41 e 45 da Lei 11.101/05.

Conforme se denota dos termos de adesão apresentados ao evento 141, bem como pelas informações apresentadas pelo administrador judicial (ev. 148), houve manifestação pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial nos seguintes percentuais:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

a) Créditos trabalhistas (Classe I), cuja proposta deveria ser aprovada pela maioria simples contada segundo o número de credores, independentemente do valor de cada crédito: houve a aprovação de 68% dos credores (19 de um total de 28);

b) Créditos quirografários (Classe III), cuja proposta deveria ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos e, cumulativamente, a maioria simples dos credores: houve a aprovação por 53% dos credores (09 de um total de 17), configurando também 62% do valor total dos créditos desta classe (R\$ 1.154.040,75 de um total de R\$ 1.861.275,34);

c) Créditos ME e EPP (Classe IV), cuja proposta deveria ser aprovada pela maioria simples contada segundo o número de credores, independentemente do valor de cada crédito: houve a aprovação de 100% dos credores (no número de 03).

Assim, percebe-se que houve suficiente percentual de aprovação, tanto com relação aos credores de cada classe, quanto com relação aos créditos por eles representados, respeitando, assim, as determinações contidas no dispositivo legal antes citado.

VIII - Além disso, verifico que a empresa recuperanda apresentou certidões negativas de débitos tributários municipais, estaduais, federais e trabalhistas (evento 141, ANEXO6), em obediência ao art. 57 da LRF.

IX - Por fim, destaque-se que tanto o administrador judicial (ev. 148), quanto o Ministério Público (ev. 160) opinaram pela homologação do plano recuperacional e subsequente concessão da recuperação judicial.

Sendo assim, é caso de homologação do Plano de Recuperação Judicial e respectivo Modificativo e subsequente concessão da recuperação judicial à autora, nos termos do art. 58 da LRF.

X - Considerando a previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial e Modificativo aprovado pelo quorum necessário de credores (cláusulas 4 e 8 do evento 114, ANEXO2), bem como o parecer positivo do administrador judicial nesse sentido (evento 148, PET1) diante das justificativas da empresa demandante, defiro o pedido de autorização para a venda/dação em pagamento de veículos listados na petição acostada ao evento 141, PET1 e renovação da frota.

XI - Considerando a aprovação do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial e a consequente novação dos créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial, defiro o pedido da recuperanda para liberação dos depósitos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

recursais e de eventuais bloqueios realizados junto à Justiça do Trabalho indicados nos ev. 33, 38 e 141, ANEXO7, conforme fundamentação já deduzida no ev. 41, a qual reproduzo abaixo:

"c) Apenas com a aprovação do plano de recuperação judicial e a consequente concessão da recuperação judicial da empresa é que será possível (e, inclusive, obrigatória) a determinação de liberação em favor da recuperanda de depósitos recursais ou bloqueios/penhoras de valores realizados em execuções individuais em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, por conta da novação dos créditos anteriores e da necessidade de sua sujeição aos termos do plano aprovado."

XII - Diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e Modificativo e da consequente concessão da recuperação judicial, restando novados todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a manifestação do administrador judicial a respeito desse ponto, defiro a sustação dos efeitos dos protestos e de supressão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em relação aos créditos constantes na relação de credores (ev. 94).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial e respectivo Modificativo e CONCEDO a recuperação judicial** à empresa EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA - ME, com base no art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Deverá a recuperanda ser mantida em recuperação até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 02 (dois) anos da presente data, independente de eventual período de carência (artigo 61 da Lei n. 11.101/05), mantendo-se a fiscalização judicial por meio deste feito pelo período de 02 (dois) anos, a contar da prolação desta decisão.

Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º ou art. 19, da Lei n. 11.101/2005.

Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a", da Lei n. 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas

Eventuais custas pendentes e demais despesas processuais deverão ser suportadas pela empresa recuperanda.

Mantenho os honorários para o Administrador Judicial na forma já fixada.

DETERMINO a expedição de ofício ao Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de São Jerônimo/RS, com cópia desta decisão e expressa menção dos números dos processos e reclamantes indicados nos eventos 33, 38 e 141, ANEXO7 (cujos créditos estão incluídos no quadro geral de credores), solicitando-lhe que sejam liberados em favor da recuperanda os depósitos recursais e bloqueios constantes naqueles autos.

Expeçam-se os ofícios pertinentes à exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a exclusão dos registros de protestos, relativamente aos créditos sujeitos ao procedimento de Recuperação Judicial, devendo os ofícios serem acompanhadas da relação de credores constante no ev. 94, EDITAL1.

Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que realizar.

Intimem-se o Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme art. 58, § 3º, da LRF.

Transcorrido o prazo de 02 (dois) anos sem que haja reclamação de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, voltem os autos conclusos para encerramento da Recuperação Judicial, conforme previsão do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **JONATHAN CASSOU DOS SANTOS, Juiz de Direito**, em 18/12/2022, às 12:5:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10030588659v22** e o código CRC **ba0fc317**.

5002764-94.2021.8.21.0156

10030588659.V22